



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722851/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.951 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente COMERCIAL DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/05) ao Ato Declaratório Executivo (fl. 06), ciência em 01/11/2012, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º/01/2013.

2. O motivo da exclusão foi existência de débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estava suspensa: débitos não Previdenciários em cobrança na PGFN inscrições:

80.6.05.083568-89
80.2.05.044023-05
80.6.05.083569-60
80.4.04.078049-38
80.4.12.021400-17

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 02/04, em 31/10/2012, através da qual vem apelar para o direito constitucional ao parcelamento dos débitos:

- *O débito PGFN inscrição 80.6.05.083568-89 está parcelado;*
- *Há duplicidade entre as inscrições extintas e as não extintas;*
- *Encaminhamos pedido de revisão dos débitos à PGFN;*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 26 a 28 do presente processo (Acórdão n.º 01-27.087, de 09/09/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Ementa

Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No voto, a decisão ponderou que se tratava de exclusão com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 13/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

E que, segundo o § 2º do art. 31 da mesma lei, era permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Argumentou que o contribuinte não havia comprovado a regularização das pendências no prazo legal, já que simples petição eventualmente apresentada à PGFN não tinha o condão de suspender a exigibilidade. Que os documentos às fls. 17 a 21 atestavam que, em 31/10/2012 (data da impugnação), cada inscrição constava como *ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO* ou *ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR*.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 58), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2013 (recurso às fls. 32 e 33, carimbo aposto à primeira folha).

Nele alega o parcelamento dos débitos na PGFN, anteriormente em aberto, no prazo de trinta dias da ciência da exclusão.

Anexa o pedido de parcelamento junto à PGFN, datado de 12/11/2013 (fl. 44), acompanhado do DARF da primeira parcela, e tela de consulta da inscrição na PGFN (fl. 46 a 56).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O ADE foi emitido em 10/09/2012, acompanhado da Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão (fls. 06 a 08), e dele a empresa tomou ciência em 01/11/2012 – quinta-feira (fl. 20). Como dia 02/11 é feriado nacional, o prazo de trinta dias para regularização começou a correr na segunda-feira seguinte – dia 05/11/2012, encerrando-se em 05/12/2012. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Os extratos da PGFN anexados ao recurso, às folhas 46 a 56, de consulta efetuada em 13/11/2013, informam as ocorrências de cada débito. Indicam negociação de parcelamento pela Lei n.º 11.941/2009 no ano de 2011, porém com os débitos permanecendo ativos. Indicam que, posteriormente, em 2013, houve outra solicitação de parcelamento ou pagamento, mas até aquela data (13/11/2013), com inscrição ainda ativa.

Dos históricos, e do Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei n.º 11.941/2009 à fl. 44, de 12/11/2013, extrai-se que somente em 2013 é possível que a empresa tenha regularizado sua situação junto à PGFN. Então, em 05/12/2012 – prazo fatal para a regularização após o ADE, os débitos permaneciam em aberto. Por isso, não ocorrida a regularização autorizada no § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123/2006 (acima transcrito), confirmou-se a exclusão.

Conclui-se correta a exclusão efetuada, diante dos débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan